MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE HORIZONTE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº. 001/2017

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio de seu representante subscrito, figurando como **COMPROMITENTE**, e figurando como **COMPROMISSÁRIO** o MUNICÍPIO DE HORIZONTE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 23.555.196/0001-86, sediado à Av. Presidente Castelo Branco, 5.100, Centro, Horizonte – CE, neste ato representado pelo Sr. FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA, Prefeito do Município de HORIZONTE/CE, inscrito no CPF sob o nº 071.396.083-34, portador da Carteira de Identidade nº 96002262538, e como INTERVENIENTE/ANUENTE o INSTITUTO MYRA ELIANE, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 25.195.814/0001-50, com sede na Travessa Pará, nº 12, sala 701, Centro, Fortaleza/CE, neste ato representado pelo Sr. Igor Queiroz Barroso, Presidente do Instituto, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 315.615.603-59, CRA-CE nº 4877, celebram o presente termo pelas razões e fundamentos abaixo delineados.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis[1], sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia[2] e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos[3];

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, **a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu**

1 Artigo 127 da Constituição Federal (CF) de 1988.
2 Artigo 129, II, CF-1988.
3 Artigo 129, III, CF-1988.

preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 208, §2º, IV estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado, dentre outras providências, mediante a garantia de **educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 6 (seis) anos de idade;** cabendo ainda ao Poder Público, segundo o inciso VII do mesmo artigo prestar **atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;**

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o art. 211 da Constituição Federal, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino** e que, nos termos do § 2º. do referido artigo, **os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil**;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) determina, no inciso V de seu artigo 11, que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer, prioritariamente, **o ensino fundamental e a educação infantil, em creches e pré-escolas**, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a LDB, em seu art. 27, I, determina que os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, como diretrizes, **a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática**;

CONSIDERANDO ainda que a LDB, em seu art. art. 29, estabelece que **a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade**;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 208 § 2º da Constituição Federal, o **não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular,**

importa em responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a Lei 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), estabelece em seu art. 2° as seguintes diretrizes: I – erradicação do analfabetismo; II - **universalização do atendimento escolar**; III - **superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação**; IV - **melhoria da qualidade da educação**; V - **formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade**; VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; VII - **promoção humanística**, científica, cultural e tecnológica do País; VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; IX - valorização dos (as) profissionais da educação; X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

CONSIDERANDO que, no Município de HORIZONTE, não há informações sobre déficit de atendimento para crianças na educação infantil, principalmente as que precisam de atendimento em creches, o que demanda a realização de diagnóstico para apurar a existência deste possível déficit e promover o ingresso e a adequada manutenção das crianças nesses equipamentos específicos, desenvolvendo um projeto pedagógico capaz de atender as diretrizes de uma **formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade,** ou seja, uma formação integral das crianças;

CONSIDERANDO o Convênio n. 27/2016 formalizado entre o MPCE e o Instituto Myra Eliane, no qual restou previsto que a referida entidade tomaria parte nos Termos de Ajustamento de Conduta que fossem firmados pelo Ministério Público dentro do projeto "Valores Humanos na Educação Infantil";

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas e condições, no intuito de colaborar para o incremento na oferta de vagas na

educação infantil para crianças até os 06 (seis) anos de idade, bem como no desenvolvimento de um projeto pedagógico complementar de formação continuada de professores visando a formação integral dessas crianças:

Cláusula Primeira – o Instituto Myra Eliane, compromete-se a organizar-se administrativamente de forma a incluir em suas finalidades institucionais as atribuições de credenciar equipamentos privados mantidos por diversos setores da sociedade civil que se interessem em prestar os serviços de educação infantil de crianças até os 06 (seis) anos de idade, seguindo rigorosamente as diretrizes pedagógicas fixadas pelo Município de HORIZONTE para sua rede oficial de ensino e, além disso, incluir um conteúdo pedagógico adicional especificamente direcionado a formação integral dessas crianças.

Cláusula Segunda – O Instituto Myra Eliane, compromete-se a incluir em suas finalidades instititucionais a possibilidade de firmar, com o Município de HORIZONTE, conforme condições previamente pactuadas e aceitas por ambas as partes, convênios para o desenvolvimento das atividades dos equipamentos credenciados pelo Instituto, considerando o conteúdo da norma NBR ISO 9000, atuando com foco nos indicadores de resultado, avaliando a não conformidade ou o não atendimento de metas. O instrumento de controle deverá ser realizado através de auditoria a serem realizadas semestralmente e o não atendimento dos indicadores poderá gerar o cancelamento do Convênio.

Cláusula Terceira – Caberá ao Instituto Myra Eliane, disponibilizar um curso de formação de professores para desenvolvimento da pedagogia de formação integral das crianças até 06 (seis) anos idade, para multiplicadores municipais que atuem no ensino infantil, promovendo, para estes, uma formação complementar e continuada capaz de lhes permitir a obtenção de uma visão humanística da educação;

Cláusula Quarta – O Município de HORIZONTE se compromete a encaminhar a Câmara Municipal de HORIZONTE, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste pacto, proposta de iniciativa legislativa visando implementar um programa pedagógico de formação complementar específica para os profissionais da educação infantil, promovendo o aprimoramento continuado dos professores e garantindo a atuação destes profissionais no

desenvolvimento integral do caráter da criança até os 06 (seis) anos de idade, baseado nos princípios dos valores humanos universais.

Cláusula Quinta – O Município de HORIZONTE se compromete a, em 120 (cento e vinte) dias a partir da assinatura do presente pacto, diagnosticar o déficit municipal de vagas em creches e, a partir desse levantamento, construir até 2020 creches nas 03 (três) principais áreas de risco do município.

Cláusula Sexta – O Município de HORIZONTE se compromete ainda a, também até 2020, elaborar plano de ação visando atender 100% das vagas necessárias para preenchimento da demanda do município, de forma a garantir que todas as crianças até 6 anos de idade estejam alocadas em creches e escolas de educação infantil.

Cláusula Sétima – Caso não sejam cumpridas, nos devidos prazos, as obrigações estipuladas nas Cláusulas Quarta, Quinta e Sexta, o Compromissário, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa (v. art. 216 do ECA), estará sujeito ao pagamento de multa cominatória diária, a ser suportada pelo Prefeito Municipal ou a quem vier a lhe substituir ou suceder, no valor de R$ 2.000,00 (dois reais), com juros de 01% ao mês e corrigida monetariamente até o efetivo cumprimento das obrigações acordadas no presente termo, sendo certo que o montante executado será revertido para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente deste município;

Cláusula Oitava – A multa acima estipulada incidirá em caso de total ou parcial inadimplência de qualquer das cláusulas fixadas, independentemente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, estando o município Compromissário constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados;

Cláusula Nona – O município Compromissário, no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento dos prazos estabelecidos no presente compromisso, encaminhará a esta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude informações e documentos comprobatórios do cumprimento de cada uma das obrigações assumidas.

Cláusula Décima – O Ministério Público Estadual, por seu representante, assume o

compromisso de:

I – acompanhar a execução do referido TAC em todos os seus termos, intermediando, naquilo que for cabível, a solução de eventual impasse decorrente da execução deste instrumento;

II – adotar, no caso de descumprimento voluntário das condições acordadas, as medidas legais cabíveis no intuito de apurar as responsabilidades daí decorrentes;

Cláusula Décima Primeira – O extrato do presente Termo de Ajuste de Conduta será imediatamente encaminhado para publicação no Diário de Justiça do Estado do Ceará.

Por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/1985.

Horizonte – CE , 10 de fevereiro de 2017.

Prefeito do Município de HORIZONTE

Secretário Municipal de Educação de HORIZONTE

Presidente do Instituto Myra Eliane

Promotora de Justiça da Comarca de HORIZONTE